

Exibição de Documentos – Autos 44.391/2010.

Requerente: Antônio Carlos de Andrade.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Antônio Carlos de Andrade, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 50/70), o Banco arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a não obrigatoriedade da guarda de documentos por prazo superior a 5 (cinco) anos, aduzindo a necessidade de pagamento prévio de tarifas para sua obtenção. Argumentou, ainda, pela ausência dos requisitos autorizadores da cautelar e pela impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela. Por fim, sustentou o não cabimento da presunção de veracidade dos fatos a que se pretendia provar, ante a não exibição, bem como a inadequação de eventual aplicação de multa diária. Requereu, em conclusão, a extinção da ação, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Na eventualidade, pugnou pela concessão de prazo para a exibição.

Réplica às fls. 84/91.

Chamadas a especificar provas, a parte requerente se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 95/96), vindo o requerido a exibir os documentos perseguidos (fls. 97/98 e 99/305). Na ocasião, pugnou o Banco pela concessão de prazo para a exibição dos documentos faltantes. Não obstante, com a petição de fls. 308/309, deu-se o requerente por satisfeito, vindo os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Falta de interesse de agir

A preliminar arguida revela-se em matéria de mérito, pelo que será analisada a seguir.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Ademais, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao pagamento de tarifas, porquanto se trata de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)
3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)

Por outro lado, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 13, esta só confirma o

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

Quanto ao argumento do réu de que “*não é obrigado a manter a guarda de tais documentos por período superior a 05(cinco) anos*”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter a disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos solicitados pelo requerente, permitindo a checagem almejada.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Registre-se, por derradeiro, que não há que se falar em ausência de pretensão resistida, já que instado extrajudicialmente a proceder à respectiva exibição (fls. 13), o requerido manteve-se inerte, vindo a exhibir os documentos pleiteados somente após determinação judicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além

de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais),
(CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito